De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2020 | ANO: II | EDIÇÃO Nº: 01641 15Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2207/2020 (REPUBLICAÇÃO)

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE/PR, JUNTO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COOPERATIVAS DE CRÉDITOS, ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES E ENTIDADES DE CLASSE (SINDICATOS), DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal de acordo com a Lei Federal 1046, de 02 de janeiro de 1950, sanciono a seguinte,

LEI:

ART.1º - Autoriza o Município a firmar Convênios/Termos de Parcerias/Cooperação Técnica e regulamenta as consignações que tratam de empréstimos pessoais junto as instituições financeiras, cooperativas de crédito, sindicatos e associação de servidores descontados em folhas de pagamento dos servidores públicos da Administração Municipal.

ART.2º - Considera-se, para fins desta Lei:

I - Consignatário: pessoa jurídica de direito público ou privado destinatária dos créditos resultantes das consignações;

II - Consignante: Município de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná;

III - Consignado: servidor ativo que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação comercial que autorize o desconto da consignação;

IV - Consignação: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio, proventos, mediante autorização prévia e formal do servidor ativo. A autorização formal poderá ser obtida por meio de mecanismos eletrônicos ou outros desenvolvidos, que garantam a segurança da operação, o sigilo dos dados cadastrais e a comprovação da aceitação da operação realizada pelo consignado.

ART. 3º - Na apreciação de requerimento objetivando a consignação em folha de pagamento efetuada pelas instituições, o Departamento de Recursos Humanos deverá observar as normas estabelecidas nesta Lei, relativamente às consignações compulsórias e facultativas.

ART. 4º - São consideradas consignações compulsórias os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou determinação judicial, compreendidos:

I - Contribuição previdenciária - Regime de Previdência Social - INSS;

II - Imposto de renda retido na fonte - IRRF;

III - Obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - Reposição e indenização ao erário;

V - Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

ART. 5º - São consideradas consignações facultativas os descontos incidentes sobre o vencimento básico acrescido de vantagens fixas, mediante autorização prévia e formal do servidor e anuência da administração, em função de:

I - Mensalidades instituídas para o custeio de entidades de classes(sindicatos) e associações de servidores,

II - outros valores creditados às referidas entidades e associações, para repasse a terceiros, desde que relativo a gastos com saúde, seguro de vida, plano funerário, mercado, farmácia, combustíveis, oficinas mecânicas, roupas, calçados, móveis, artigos de livraria e papelaria, materiais de construção, distribuidora de gás de cozinha e em estabelecimentos que possuam concessão, permissão ou autorização.

III - Parcelas referentes a empréstimos pessoais, concedidos por cooperativas de créditos instituições financeiras;

Parágrafo Único. A sistemática de consignações em folha de pagamento, constitui-se como mera facilidade colocada à disposição do servidor, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as instituições consignatárias.

ART. 6º - A soma mensal das consignações de cada consignado, não excederá a 70% (setenta por cento) do respectivo vencimento, conforme segue:

I - 30% (trinta por cento) para descontos junto as cooperativas de crédito e instituições financeiras, constantes do art. 5º, III.

II - 30% (trinta por cento) para demais descontos, constantes do art.5º, I, II.

III – 10% (dez por cento), para os descontos constantes do art.4º.

§ 1º - Os percentuais que tratam o caput, não serão acumulativos.

§ 2º - Não serão considerados para cálculo da margem de consignação os adicionais abaixo:

I - Salário-família;

II - Décimo terceiro salário;

III - Gratificação de 1/3 de férias;

IV - Média de férias;

V - Adicionais noturnos;

VI - Verbas de natureza indenizatória;

§ 3º - Não será concedida margem consignável a servidores que estiverem respondendo a processo administrativo disciplinar ou por baixo desempenho.

§ 4º - Quando o débito excedente do servidor envolver mais de uma cooperativa de crédito ou instituição financeira consignatária, a margem será dividida com partes iguais para o lançamento dos valores excedentes que correspondam a cada uma das instituições, permitindo assim que todas reduzam gradativamente as pendências.

§ 5º - Em caso de desligamento, para fins de descontos nas verbas rescisórias, serão considerados as cooperativas de créditos e instituições financeiras os mesmos valores lançados na sua folha de pagamento do mês anterior ao desligamento, devendo o saldo devedor remanescente ser ajustado entre este e as cooperativas/instituição consignatária.

ART.7º - As consignações compulsórias e facultativas terão prioridades de descontos conforme segue:

I Compulsórias;

II - Facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

a) Mensalidades destinadas à entidade sindical e/ou a associação representativa dos servidores públicos;

b) Empréstimos pessoais;

c) Outros descontos autorizados pelo servidor mediante intermediação de associação ou sindicato representativo dos servidores públicos.

Parágrafo Único. Caso as consignações sejam da mesma natureza, será dada preferência de desconto para a mais antiga.

ART.8º - No caso de desconto de consignação indevido, em virtude de incorreções no lançamento de valores, por parte da consignatária, o valor deverá ser integralmente ressarcido ao servidor prejudicado, com juros e correção monetária do período no prazo máximo de 10 (dez dias), contados da comunicação da irregularidade.

ART.9º - As consignações facultativas em folha de pagamento previstas no Art. 5º poderão, por decisão motivada, serem excluídas ou suspensas, no todo ou em parte, por interesse da Administração Municipal, dos consignatários ou dos consignados, neste caso, com a anuência do consignatário.

§ 1º A solicitação de exclusão ou suspensão por parte do consignado deverá ser efetuada diretamente a entidade consignatária e, com anuência desta, protocolar o pedido no Município.

§ 2º - Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que trata esta Lei, caberá ao servidor ou pensionista providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos decorrentes.

§ 3º Cabe ao consignado e à entidade consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas nesta Lei, ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos da não efetivação dos descontos.

ART. 10. Somente poderão ser admitidas como instituições consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - Associação e entidade sindical representativa dos Servidores Públicos do Município;

II - Instituições financeiras;

III – Cooperativas de Créditos;

ART.11. As instituições interessadas em celebrar convénio para efetivação de consignação facultativa em folha de pagamento deverão formalizar requerimento, à Administração Municipal, instruindo o pedido com a documentação a seguir, sem prejuízo de outras que se julgarem necessárias:

I - Fotocópia autenticada do ato constitutivo e alterações, e número do CNPJ;

II - Alvará de funcionamento atualizado e no caso de instituição financeira/Cooperativa de Crédito, apresentar a autorização de funcionamento;

III - Certidões negativas junto ao INSS, FGTS. Fazenda Nacional. Estadual e Municipal;

§ 1º As parcerias firmadas entre as instituições consignatárias, previstas deverão ser formalizadas por meio de contrato, exigindo os documentos previstos nos incisos I e II deste artigo e o credenciamento junto à empresa gerenciadora do sistema de consignação.

§ 2º Em caso de prorrogação ou renovação de convénio a consignatária deverá apresentar apenas as certidões constantes nos incisos III.

§ 3º As associações e entidades sindicais ficam dispensadas da apresentação dos documentos previstos no artigo 11, nos casos de celebração, renovação e prorrogação de convênio, exceto quanto aos documentos previstos no inciso I.

ART.12. Após o deferimento do pedido, será providenciado pela Secretaria de Fazenda a celebração e assinatura do convénio, devendo a instituição consignatária efetuar o credenciamento diretamente junto à empresa gerenciadora do sistema de consignação.

ART. 13. No Convênio a ser firmado pelo Município com a instituição consignatária, deverá constar:

I - As informações necessárias para identificar o consignante e consignatário, o preposto da instituição consignatária que irá responder perante o consignante, o objeto de consignação da folha de pagamento, das obrigações das partes, das condições da consignação, das taxas quando couber e da vigência;

§ 1º As entidades consignatárias deverão conservar em seu poder, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do término da consignação, prova do ajuste celebrado com o consignado bem como a prévia e expressa autorização firmada, por escrito, para o desconto em folha de pagamento.

§ 2º Quando solicitado pelo consignante, a entidade consignatária terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar a autorização firmada pelo consignado, sob pena de suspensão temporária do convénio, conforme previsto no artigo 19 desta Lei.

ART.14. Nos empréstimos pessoais a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, dar uma via do contrato com ciência prévia ao consignado, com no mínimo, as seguintes informações:

I - Valor total financiado:

II - Mês inicial de desconto da primeira parcela;

III - Taxa efetiva mensal e anual de juros;

IV-Todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado;

V - Valor e quantidade das prestações;

VI - Montante total a pagar com o empréstimo

ART.15. Nas operações de empréstimos as instituições financeiras consignatárias deverão obedecer aos seguintes critérios:

I - O número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais;

II - Vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, ou quaisquer outras taxas de administração, bem como a vinculação de outros produtos.

§ 1º - Em caso de refinanciamento ou renegociação de dívidas, o número de parcelas poderá ser estendido para até 72 (setenta e duas) parcelas.

§ 2º Fica estabelecido o número máximo de 12 (doze) parcelas nas consignações facultativas advindas de aquisições junto a empresas conveniadas à associação de servidores e às entidades de classe.

ART.16. Os consignatários (as) operacionalizarão as consignações por meio do sistema de controle de consignações utilizado pelo Município.

ART.17. As instituições consignatárias financeiras operantes ou não, quando da solicitação de quitação dos débitos pelo servidor ou por parte de outra instituição financeira, estas, obrigatoriamente, deverão no prazo de até 03 (três) dias úteis, disponibilizar os meios para quitação no sistema de consignação ou disponibilizar todos os dados e informações necessários para possibilitar a quitação(boleto, por meio de transferência bancária, seja ela TED, DOC) conforme a origem da solicitação.

Parágrafo Único. Após a quitação dos débitos, a consignatária terá 03 (três) dias úteis para efetivação da baixa no sistema de consignação.

ART. 18. Nas obrigações decorrentes das consignações facultativas previstas no inciso III do artigo 5º desta Lei, será assegurada a possibilidade de quitação antecipada mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, conforme estabelecido no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.

ART. 19. A instituição consignatária que agir em prejuízo do servidor ou da Administração, terá, a critério do Secretário da Fazenda as seguintes sanções:

I - Suspensão temporária da entidade consignatária;

a) Que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;

b) Que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no Art. 8º;

c) Que não cumprir as obrigações previstas nesta Lei;

II - Advertência por escrito, em caso de reincidência, dentro do prazo de 01 (um) ano. de qualquer transgressão prevista nas alíneas a, b e c do inciso I deste artigo.

III - Cancelamento do convênio, quando, depois de advertido houver reincidência das transgressões previstas nas alíneas a, b e c do inciso I deste artigo.

IV - Suspensão do repasse mensal do valor da carteira, caso não esteja operando.

Parágrafo Único. As suspensões temporárias permanecerão até a regularização da situação infracional da instituição consignatária.

ART.20. As informações relativas aos consignados estarão disponíveis no sistema de consignação.

ART.21. Os convênios celebrados anteriormente a publicação desta Lei continuarão em vigor, sendo que sua renovação deverá atender ao que dispõe os requisitos previstos na presente lei

ART.22. Fica autorizada a formalização de parcerias entre o Município e as instituições consignatárias para a realização de projetos de cunho social ou cultural, sem prejuízo de outros de qualquer natureza, desde que demonstrado o interesse público.

ART. 23 - O Departamento de Recursos Humanos fiscalizará o cumprimento dos preceitos constantes nesta lei.

ART.24. Os casos omissos serão submetidos à decisão do Secretário da Fazenda, seguido para a Procuradoria Jurídica e, em última instancia ao Prefeito Municipal.

ART.25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste,

Em, 17 de Setembro de 2020.

Elio Marciniak
Prefeito